## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009574-13.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA CAROLINA MACHADO MAGNUS

Requerido: AUTO SHOP LTDA. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um automóvel da primeira ré, a qual se comprometeu a enviar-lhe em seguida o correspondente CRV para que pudesse realizar a transferência do mesmo para o seu nome.

Alegou ainda que depois de quatro meses isso não aconteceu e que então veio a tomar conhecimento de que a documentação se encontrava com a segunda ré, antiga proprietária do veículo.

Como a mesma se negou a entregar-lhe o CRV aludido, almeja à condenação de ambas à regularização da situação.

## A primeira ré é revel.

Citada regularmente, ela não compareceu à audiência realizada, não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia, de sorte que se presumem quanto a ela verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Como se não bastasse, a versão exordial é respaldada pelo documento de fl. 02 que demonstra a venda, pela primeira ré, de um automóvel à autora.

Já os termos da peça de resistência apresentada

pela segunda ré não a favorecem.

Ela salientou que deixou o veículo em apreço em consignação junto à primeira ré para que o alienasse, repassando-lhe o valor apurado com a retenção de uma comissão de cinco por cento.

Admitiu que posteriormente soube que houve a venda do mesmo, tanto que recebeu R\$ 10.000,00 da primeira ré, além de ressalvar que ela lhe ficou devendo R\$ 27.905,00.

Nesse contexto, é certo que a venda do veículo pela segunda ré se implementou, seja porque aconteceu a sua tradição, seja porque especialmente o pagamento foi consumado, mesmo que parcialmente.

Isso somente seria cogitável mediante a concretização do negócio, pois é inconcebível a percepção de valor da monta ventilada (R\$ 10.000,00) em caso contrário, até porque nenhuma ressalva foi feita a esse propósito.

Deverá a segunda ré diligenciar o recebimento da quantia a que repute fazer jus perante a primeira ré, mas isso não pode afetar a autora.

Prospera bem por isso a pretensão deduzida, incumbindo às rés a regularização da situação posta, exceção feita à imposição de multa tendo em vista a perspectiva de suprimento de sua vontade.

Por fim, assinalo que outras questões suscitadas ao longo do feito (concernentes ao pagamento de IPVA do veículo, à multa imposta à segunda ré e à pontuação dela derivada) não poderão ser aqui dirimidas porque não constituem o objeto da ação.

Incumbirá às partes buscar a solução amigável para tanto, pois do contrário outras demandas poderão vir a ser ajuizadas no futuro.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de dez dias, entregar à autora o CRV do automóvel em apreço devidamente regularizado para que ela possa realizar a transferência do mesmo para o seu nome.

Destaco desde já que na hipótese de descumprimento pelas rés da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para a autora.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA